



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SEGUNDA CAMARA

10814-002549/91-55

mfc

**PROCESSO Nº** \_\_\_\_\_

Sessão de 15 de abril de 1.993

**ACORDÃO Nº** 302-32.616

Recurso nº.: 115.284

Recorrente: VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A - VASP

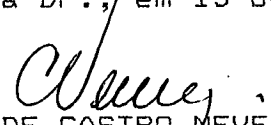
Recorrid IRF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP


IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - REVELIA. Caso em que não se toma conhecimento do Recurso da Interessada.

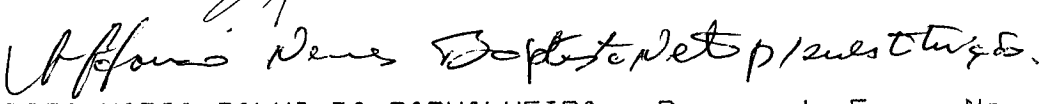
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em deixar de conhecer do recurso por revelia, na fase impugnatória, vencidos os Conselheiros Wladimir Clovis Moreira, relator, Luis Carlos Viana de Vasconcellos e Ubaldo Campello Neto. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator Designado

  
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSAO DE: **19 AGO 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emilio Moraes Chiergatto e Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO N. 115.284 - ACORDÃO N. 302-32.616  
RECORRENTE : VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A - VASP  
RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP  
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA  
RELATOR DESIGNADO : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de ato de conferência final de manifesto em que foi apurada a falta de 1(um) volume. Por se tratar de falta, na descarga, de volume manifestado, a responsabilidade pelo fato foi imputada ao transportador, nos termos do artigo 478, parág. 1o., VI, do R.A.

Sendo intimado da exigência em 29 de abril de 1992, a autuada, alegando fazê-lo intempestivamente com base no parág. 1o. do artigo 21 do Decreto 70.235/72, apresentou, em 05 de junho de 1992, a impugnação de fls. 13/4.

Informação fiscal às fls. 23.

Em 1a. instância, a autoridade julgadora, declarando ser tempestiva a impugnação, julgou procedente ação fiscal.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão "a quo", questionando os seus fundamentos e requerendo a sua reforma.

E o relatório.

RECURSO Nº: 115.284  
ACÓRDÃO Nº: 302-32.616

### VOTO

A Recorrente foi intimada em 29/04/92 a recolher ou impugnar o crédito tributário, conforme intimação nº 242/92 e Comprovante de Entrega do SEED Nº 1479, As fls. 12 e 12-verso dos autos.

A Impugnação da exigência foi protocolada na Repartição Fiscal em 05/06/92, de acordo com o carimbo de protocolização às fls. 13, após, portanto, o decurso do prazo de trinta (30) dias estabelecido na legislação de regência.

É a própria Autuada quem afirma, no preâmbulo de sua Petição Impugnatória antes mencionada, que apresenta sua impugnação *intempestivamente*, com base no disposto no parág. 1º, do art. 21, do Decreto nº 70.235/72.

Tal dispositivo estabelece que "A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à autoridade julgadora".

Entende-se, perfeitamente, que a Interessada pretendeu unicamente alcançar o que estabeleceu tal dispositivo, pois que reconheceu, expressamente, a intempestividade de sua Impugnação. Jamais poderia o processo chegar a esta instância recursória, mas sim submeter-se ao rito processual estabelecido no mencionado art. 21 e parágrafos e art. 22 do Dec. 70.235/72.

Diante do exposto, rejeitando a preliminar de diligência arquivada pelo I. Conselheiro Relator, voto no sentido de não se tomar conhecimento do Recurso, por estar configurada a Revelia no presente caso.

Sala das sessões, 15 de abril de 1993.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator Designado

## VOTO VENCIDO

A impugnação da exigência foi apresentada fora do prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 15 do Decreto n.70235/72, como expressamente reconhece a própria autuada. Não tendo a exigência sido cumprida, nem impugnada validamente, ou seja, dentro do prazo regulamentar, deveria ter sido declarada a revelia e adotado o procedimento administrativo de cobrança do crédito tributário indicado em tais circunstâncias.

A impugnação intempestiva foi apresentada com fundamento no art. 21, parág. 1o, do referido Decreto n. 70235/72. Ocorre que esse dispositivo regulamentar não dá cobertura à impugnação apresentada fora do prazo. Na verdade, ele concede à autoridade preparadora a faculdade de discordar da exigência não impugnada.

Nessas condições, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que a autoridade julgadora de 1o. grau esclareça se a impugnação foi efetivamente interposta fora do prazo e, em caso positivo, se houve motivos para proceder ao julgamento do processo em tais circunstâncias.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator